



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13899.000749/2003-92
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-005.616 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2019
Matéria PIS
Recorrente EPS - Empresa Paulista de Serviços SA
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

PIS. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. POSSIBILIDADE.

Consoante Solução de Divergência COSIT n° 17/2011, quando "(. . .) há norma superveniente (editada posteriormente ao trânsito em julgado da decisão judicial e antes da efetivação da compensação pela entrega da declaração respectiva) que trata a compensação de forma mais benéfica ao contribuinte do que a sentença judicial (. . .) a decisão judicial deve ser executada em conformidade com a legislação superveniente. Trata-se de uma integração necessária entre a decisão judicial e a norma superveniente." Interpretação consentânea com a tese fixada no REsp 1.137.738/SP, julgado sob o rito do art. 543C do Código de Processo Civil, então vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior,

Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

"Em 15/05/2003, a contribuinte apresentou a Declaração de Compensação de fls. 01 a 02, pela qual pretendia extinguir débitos tributários de Cofins com _direito creditório decorrente de pagamento do PIS com base nos Decretos-Leis no 2.445 e 2.449, de 1988, fundado na ação judicial nº 960033074-3.

Em despacho decisório de fl. 77, o responsável pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária — Seort da delegacia de origem, acatando o parecer de fls. 76/77, não homologou as compensações objeto da citada Dcomp.

Como fundamento à decisão, a autoridade local se ateu ao dispositivo constante do acórdão proferido em sede de Apelação (processo nº 98.03.030543-3/SP), fls. 64/75, segundo o qual as parcelas recolhidas indevidamente a título de PIS somente poderiam ser compensadas com parcelas do próprio PIS.

Cientificada do despacho decisório em 21/09/2007, em 22/10/2007 a interessada protocolou a manifestação de inconformidade de fls. 99/118 na qual alega em síntese que:

1. nos termos do art. 170 do CTN e do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, possui direito de compensar os pagamentos indevidos efetuados a título do PIS cobrado com base nos Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449, de 1988, julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal;

2. trecho do mesmo acórdão que serviu de fundamento ao despacho decisório que não homologou as compensações declaradas reconhece a ilegalidade da Instrução Normativa nº 67, de 1992, que restringiu o direito de compensação dos contribuintes, sendo inaplicável a vedação à compensação dos pagamentos efetuados anteriormente a 01/01/1992, veiculada na citada IN nº 67, de 1992.

Finaliza requerendo a homologação das compensações realizadas, reiterando a regularidade do procedimento."

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente e o Acórdão nº 05-23.120, datado de 08/09/08, foi assim ementado:

"ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. RESTRIÇÃO.

Correta a não homologação de compensação de créditos decorrentes de ação judicial com débitos diversos daqueles que foram judicialmente autorizados.

Solicitação Indeferida"

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual repetiu os argumentos constantes da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator - Marcelo Costa Marques d'Oliveira

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Em 24/04/98, a recorrente ajuizou ação, por meio da qual obteve reconhecimento de crédito de PIS, derivado de pagamentos indevidos, realizados por força dos então vigentes e posteriormente considerados inconstitucionais Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88.

Todavia, ao contrário do que pleiteou, o juízo permitiu a compensação do crédito tão somente com débitos vincendos do próprio PIS.

O fundamento da decisão judicial foi o § 1º do art. 66 da Lei nº 8.383/91. No *caput*, admite a compensação de pagamentos indevidos com débitos de períodos subsequentes. E, no § 1º, dispõe que "*A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.*"

A decisão transitou em julgado em 08/06/99.

Com fulcro na sentença judicial, em 18/09/07, a DRF em Osasco (SP) indeferiu pedido de compensação de crédito de PIS com COFINS, protocolizado em 15/05/03. O cálculo do crédito sequer foi examinado.

Passo ao exame da controvérsia.

Na data do ajuizamento da ação, ainda não se encontrava em vigor o art. 74 da Lei nº 9.430/96, o que ocorreu em 01/01/97. Este dispositivo, passou a admitir a compensação entre tributos e contribuições administrados pela RFB, porém sujeitos à revisão prévia. Esta restrição deixou de existir em 01/10/02, com a alteração promovida pela MP nº 66/02 (convertida na lei nº 10.637/02).

Assim sendo, em 15/05/03, data da protocolização da declaração de compensação, a compensação entre tributos e contribuições administrados pela RFB já era admitida por lei.

A despeito de a sentença dispor em sentido contrário, a própria RFB já admite a compensação entre tributos e contribuições de espécies distintas, nos casos em que a compensação se opera sob a égide de legislação que alterou a que instruiu a decisão judicial, tal qual na situação em comento. Senão vejamos (itens 25 a 27 da Solução COSIT nº 23 de 17/08/11):

"(. . .)

25. *Para o deslinde da questão é necessário separar duas situações a serem analisadas: 1ª) há norma superveniente (editada posteriormente ao trânsito em julgado da decisão judicial e antes da efetivação da compensação pela entrega da declaração respectiva) que trata a compensação de forma mais benéfica ao contribuinte do que a sentença judicial; 2ª) não há norma superveniente mais benéfica.*

26. *Em relação à primeira situação, em que a implementação da compensação se dá após a vigência de norma superveniente, ou seja, em data na qual a norma que fundamentou a decisão e que orienta a sua execução não é mais aplicável, a decisão judicial deve ser executada em conformidade com a legislação superveniente. Trata-se de uma integração necessária entre a decisão judicial e a norma superveniente.*

27. *Para fins de integração entre as normas não se exige que a norma superveniente tenha dado mais abrangência ao direito do contribuinte do que a norma em que se baseou a decisão judicial. Basta que modifique a forma de exercer o direito ou que o reafirme, será necessária a integração.*

(. . .)" (g.n.)

E este é o entendimento do STJ, manifestado em sede do REsp 1.137.738/SP, julgado sob a sistemática do recurso repetitivo e de reprodução obrigatória por este Colegiado, a teor do § 2º do art. 62 da Portaria MF 343/2015 (RICARF).

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. *A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).*

2. *A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).*

3. *Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada ‘Restituição e Compensação de Tributos e*

Contribuições', determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: 'Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração'.

5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: 'Art. 170A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.'

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488.992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos

indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: ‘Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.’

14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: ‘Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário.’ (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP),

SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (destaques no original)

Isto posto, dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira